



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002562/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SILVIO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## **Relatório**

SILVIO DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 491.992.508 - 53, com domicílio fiscal na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, à Rua General Eurico Gaspar Dutra, nº 440, - 401 B – Bairro Estreito, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 41/43, prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fl. 47.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/06/2007, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08), com ciência por AR, em 25/06/2007 (fl. 38), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.719,71 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; art. 33 da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002; art. 7º da Medida Provisória n.º 2.159-70, de 2001, art. 43, inciso XIV e XV do Decreto n.º 3.000/99 – RIR, de 1999.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através da própria Notificação de Lançamento (fls. 05/08), entre outros, os seguintes aspectos:

- que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.032,94 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 157, 80.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 12/07/2007, a sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruído pelos documentos de fls. 04/40, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não houve a omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada PGBL e Fapi, mas sim seu lançamento na declaração de Stela Marisa Coelho Thives dos Santos, CPF 422.635.739-68, esposa do solicitante, conforme cópia apresentada em anexo da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2005, ano calendário 2004, no valor de R\$ 11.032,94, recebida de Bradesco Vida e Previdência;

- que o lançamento foi feito na declaração de Stela Marisa Coelho Thives dos Santos por se tratar de um bem comum e foi creditado na conta corrente conjunta do Banco Bradesco, agência 247-6, nº 60.035-0, movimentada por ambos correntistas;

- que o plano de Previdência Privada PGBL, realizado com um aporte único, teve origem na venda de bens comum ao casal, pois os mesmos se uniram em casamento em 01 de dezembro de 1990, em regime de comunhão parcial de bens, conforme mostram as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do solicitante dos anos de 1998/1977, 1999/1998/ 2000/1999 e 2001/2001, cujas cópias estão apresentadas em anexo;

- que com relação da Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência realmente houve omissão dos rendimentos, pois a referida instituição entregou com atraso a informação de rendimentos e eu não fiz a declaração de retificação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quinta Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de fato, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Sra. Stela Marisa Coelho Thives dos Santos, CPF nº 422.635.739-68, apresentou, em 21/04/2005, DIRPF/2005, em modelo simplificado, informando rendimentos tributáveis de R\$11.032,94, com IRRF de R\$157,80, recebidos de Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 51.990.695/0001-37, declaração arquivada sob o nº 09/12.749.904;

- que as contribuições realizadas a planos de previdência privada são passíveis de dedução e desta, forma, são informadas na "relação de pagamentos e doações efetuados", não sendo informadas na declaração de bens e direitos da DIRPF. O valor resgatado é rendimento tributável e deve ser somado aos rendimentos tributáveis na Declaração de ajuste anual, no ano do seu recebimento, compensando-se o respectivo IRRF;

- que o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre é um plano de previdência privada. Os planos de previdência não podem ser considerados bens comuns posto que se constituem num investimento individual, personalíssimo.

- que o objetivo do Plano é a concessão de benefícios de previdência aberta complementar, não se pode confundir com fundos de investimento de mercado financeiro. A renda ou o resgate são pagos exclusivamente ao participante;

- que quando o bem é comum, em caso de dissolução da sociedade conjugal, o cônjuge teria direito à meação do mesmo. A meação já pertencia ao cônjuge, eis que referente ao Direito de Família e não de Sucessão. No caso da meação não há transferência de bens, pois estes já pertenciam ao meeiro desde a constituição da união afetiva;

- que outro argumento de que a aplicação sob exame não pode ser considerado bem comum é o fato de que seu resgate é efetuado apenas por quem detém a titularidade, isoladamente, diferentemente, por exemplo, de um imóvel do casal, em que é necessário que os dois cônjuges assinem a alienação;

- que assim, sendo o resgate de previdência privada um benefício próprio, privativo/individual, e não um bem comum, deve ser incluído para o ajuste anual na declaração do aplicador/titular, estando correto o lançamento que considerou, também, a compensação do IRRF.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F*

*Ano-calendário: 2004*

*DISPENSA DE EMENTA*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n-1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/03/2011, conforme Termo constante à fl. 46, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (25/03/2011), o recurso voluntário de fl. 47, instruído pelos documentos de fl. 48, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que solicita a revisão dos cálculos do imposto lançado em relação aos rendimentos recebidos de Bradesco Vida e Previdência S.A., uma vez que não houve omissão, mas declaração em nome da esposa, como consta no próprio auto;

- que como não houve má fé e sim um equívoco, o contribuinte solicita a retirada da multa assim como o parcelamento do débito.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão tem origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

Inicialmente o contribuinte alega que os rendimentos não foram omitidos, mas informados pela esposa que apresenta declaração em separado, uma vez que trata-se de bem comum.

A decisão recorrida considerou a impugnação improcedente amparada no argumento de que na aplicação em PGBL, plano de previdência privada (aposentadoria), o benefício se reverte exclusivamente para o participante. No caso de falecimento deste, transfere-se, de imediato, ao beneficiário por ele nomeado, que pode ser o cônjuge ou qualquer outra pessoa com indicação exclusiva e da vontade do contratante do plano. Assim, sendo o resgate de previdência privada um benefício próprio, privativo/individual, e não um bem comum, deve ser incluído para o ajuste anual na declaração do aplicador/titular, estando correto o lançamento que considerou, também, a compensação do IRRF.

Inconformado, de forma parcial, pleiteia, nesta fase recursal, a exclusão da multa de lançamento de ofício sob o argumento de que como não houve má fé e sim um equívoco, o contribuinte solicita a retirada da multa assim como o parcelamento do débito.

Quanto ao parcelamento solicitado o contribuinte deve se dirigir a repartição de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil por se tratar de matéria de execução de decisão administrativa.

No que diz respeito à exclusão da multa de ofício é de se dizer, que necessário se faz destacar, que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas de que se entende como procedimento fiscal à ação fiscal para apuração de infrações e que se concretize com a lavratura do ato cabível, assim considerado o termo de início de fiscalização, termo de apreensão, auto de infração, notificação, representação fiscal ou qualquer ato escrito dos agentes do fisco, no exercício de

suas funções inerentes ao cargo. Tais atos excluirão a espontaneidade se o contribuinte deles tomar conhecimento pela intimação.

Os atos que formalizam o início do procedimento fiscal encontram-se elencados no artigo 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas.

Em outras palavras, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Além disso, o ato inaugural obsta qualquer retificação, por iniciativa do contribuinte e torna ineficaz consulta formulada sobre a matéria alcançada pela fiscalização.

Ressalte-se, com efeito, que o emprego da alternativa “ou” na redação dada pelo legislador ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, denota que não apenas a medida de fiscalização tem o condão de constituir-se em marco inicial da ação fiscal, mas, também, consoante reza o mencionado dispositivo legal, “qualquer procedimento administrativo” relacionado com a infração é fato deflagrador do processo administrativo tributário e da conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de 60 dias, prorrogável sucessivamente com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do parágrafo 2º, do art. 7º, do Dec. nº 70.235, de 1972.

O entendimento, aqui esposado, é doutrina consagrada, conforme ensina o mestre FABIO FANUCCHI em “Prática de Direito Tributário”, pág. 220:

*O processo contencioso administrativo terá início por uma das seguintes formas:*

*1. pedido de esclarecimentos sobre situação jurídico-tributária do sujeito passivo, através de intimação a esse;*

*2. representação ou denúncia de agente fiscal ou terceiro, a respeito de circunstâncias capazes de conduzir o sujeito passivo à assunção de responsabilidades tributárias;*

*3 - autodenúncia do sujeito passivo sobre sua situação irregular perante a legislação tributária;*

*4. inconformismo expressamente manifestado pelo sujeito passivo, insurgindo-se ele contra lançamento efetuado.*

*(...).*

*A representação e a denúncia produzirão os mesmos efeitos da intimação para esclarecimentos, sendo peças iniciais do processo que irá se estender até a solução final, através de uma decisão que as julguem procedentes ou improcedentes, com os efeitos naturais que possam produzir tais conclusões.*

No mesmo sentido, transcrevo comentário de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO em “Processo Administrativo Tributário”, 2ª Edição, págs. 88/89 e 90, tratando de Atos e Termos Processuais:

*Mas é dos atos processuais que cogitamos, nestes comentários.*

*São atos processuais os que se realizam conforme as regras do*

*processo, visando dar existência à relação jurídico-processual. Também participa dessa natureza o que se pratica à parte, mas em razão de outro processo, do qual depende. No processo administrativo tributário, integram essa categoria, entre outros: a) o auto de infração; b) a representação; c) a intimação e d) a notificação*

*(...).*

*Mas, retornando a nossa referência aos atos processuais, é de assinalar que, se o auto de infração é peça que deve ser lavrada, privativamente, por agentes fiscais, em fiscalização externa, já no que concerne às faltas apuradas em serviço interno da Repartição fiscal, a peça que as documenta é a representação. Note-se que esta, como aquele, é peça básica do processo fiscal (...).*

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

É de se esclarecer, que a infração fiscal independe da boa fé do contribuinte, entretanto, a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e antecedentes do contribuinte. A multa que excede o montante do próprio crédito tributário, somente pode ser admitida se, em processo regular, nos casos de minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, restar provado um prejuízo para fazenda Pública, decorrente de ato praticado pelo contribuinte.

Por outro lado, a vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Além disso, é de se ressaltar, mais uma vez, que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo.

Assim, as multas são devidas, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF., não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF., que se refere à garantia do direito de propriedade. Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência.

Ora, os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

De qualquer forma, há que se esclarecer que o Imposto Renda da Pessoa Física é um tributo calculado sobre a renda tributável auferida. Ou seja, é calculado levando-se em consideração aos rendimentos tributáveis auferidos e em razão do valor é enquadrada dentro de uma alíquota, não estando o seu valor limitado à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, como é o caso, por exemplo, do princípio da Vedação ao Confisco, que orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, cabendo à autoridade fiscal apenas executar as leis.

Enfim, o que se quer dizer é que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann